

RECEITA FEDERAL EMITE PARECER ORIENTANDO PELA EXCLUSÃO DO ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS DE INSUMOS CONSIDERADOS NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES

A Receita Federal do Brasil - RFB, através da edição do Parecer Interno Cosit nº. 10/2021, posicionou-se no sentido de que, no cômputo dos créditos de PIS e COFINS próprios da sistemática não cumulativa dessas exações (Lucro Real), as empresas devem considerar a exclusão do ICMS da base de cálculo creditícia da apuração, tendo em vista que tal importância não seria parte integrante do preço da mercadoria geradora do crédito.

A referida posição fazendária se trata de uma tentativa de reduzir os prejuízos arrecadatários decorrentes da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – no julgamento do RE nº. 574.706 (Tema 69 da Repercussão Geral), o qual pacificou a questão quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo dos débitos de PIS e COFINS das empresas.

Muito embora o ICMS de fato não se trate de receita do contribuinte vendedor da mercadoria, por se tratar de quantia que apenas transita por sua contabilidade até ser repassada ao respectivo Estado destinatário - o que justifica sua exclusão da base de cálculo das contribuições calculadas sobre o faturamento do vendedor (conforme reconhecido pelo STF) - tem-se que, do ponto de vista do adquirente do produto, a quantia se trata de inequívoco ônus financeiro.

Segundo o advogado Mark Giuliani Krás Borges, do escritório Krás Borges & Duarte Advogados, “ao contrário do entendimento que pretende emplacar o Fisco, não há que se falar de modificação dos critérios quanto à apuração dos créditos de PIS e COFINS não cumulativos como uma consequência jurídica lógica da decisão procedida pelo STF, eis que as importâncias destacadas a título de ICMS nas operações que dão direito a crédito de PIS e COFINS - independentemente de seu destinatário ser o fisco estadual - efetivamente saem do caixa do contribuinte adquirente e indubitavelmente reduzem seu patrimônio, assim que, na aquisição de mercadorias utilizadas como insumo em suas atividades, o ICMS se revela como parte integrante do custo de aquisição dos referidos bens, os quais, por sua vez, mostram-se como essenciais para a futura concretização das receitas da empresa, a serem posteriormente tributadas pelo PIS (1,65%) e pela COFINS (7,6%) não cumulativos.”

Desta maneira, diante da patente ilegalidade do novel entendimento apresentado pelo Fisco, o escritório considera ingressar com mandado de segurança preventivo a fim de evitar a implementação de medidas que visem a redução dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre os insumos, bem como com a finalidade de minimizar o risco de autuações fiscais ou de multas a serem aplicadas pela RFB.

O escritório Krás Borges e Duarte Advogados fica à disposição para esclarecimentos adicionais.